



Agência para a Energia

Comentários OLMC à Consulta Pública 71.ª Revisão Regulamentar do Gás

01/03/2019

Regulamento de Relações Comerciais

Parte I, Capítulo II

Artigo 10.º

Ponto 2

3 - Sem prejuízo do número anterior, os comercializadores que pretendam atuar no mercado retalhista de energia elétrica devem comunicar à ERSE a obtenção do referido registo.

Uma vez que se trata de revisão regulamente do setor do Gás Natural, entende-se que este ponto se refira aos comercializadores que pretendam atuar no mercado de gás natural.

Sugerimos também a seguinte alteração: "... devem comunicar à ERSE e ao OLMC a obtenção do referido registo."

Parte II, Capítulo IV

Secção I, Artigo 63.º

Ponto 3

3 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 10.º, a ERSE operacionaliza um registo de comercializadores, atribuindo um código de registo individualizado a cada comercializador.

Um comercializador que atue no setor de eletricidade e no setor do gás natural deverá ter o mesmo código identificador atribuído. Desta forma, entende-se que o código atribuído pela ERSE é único, motivo pelo qual se propõem que seja comunicado ao OLMC para efeitos de registo na plataforma eletrónica de mudança de comercializador.

Parte IV, Capítulo IX

Subsecção II, Artigo 241.º

Ponto 12

12 - O operador de rede deve transmitir aos respetivos comercializadores, incluindo os comercializadores de último recurso retalhistas, no prazo máximo de 48 horas, tanto as leituras por si recolhidas, como as que lhe tenham sido comunicadas pelos consumidores, relativamente a cada ponto de entrega.

Com a legislação em vigor, entende-se que o âmbito desta comunicação deverá abranger não só os comercializadores mas também o OLMC, de acordo com o estipulado no GMLDD no setor do gás natural.

Regulamento de Tarifário

Capítulo IV

Secção 3, Artigo 78.º

Ponto 1

1 - Os proveitos permitidos para o ano gás t da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, são dados pela seguinte expressão:

$$\tilde{R}_{OLMC,t} = \frac{\tilde{R}_{OLMC,s} + \tilde{R}_{OLMC,s+1}}{2} \times 0,25 + \tilde{R}_{OLMC,s} \times 0,75 - \Delta\tilde{R}_{OLMC,s-1} - \Delta\tilde{R}_{OLMC,s-2}$$

Questionamos como se fará a aplicação desta fórmula na fase de transição do ano gás 2018/2019 para ano gás 2019/2020.

De facto, entendemos que o ano gás de 2018/2019 terá 15 meses para suportar a fase de transição, sendo que questionamos esse impacto na fórmula de cálculo do ajustamento dos proveitos da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador, especificada no ponto 6, através da fórmula (16):

6 - O ajustamento $\left(\Delta\tilde{R}_{OLMC,s-1}\right)$ é determinado pela seguinte expressão:

$$\Delta \tilde{R}_{\text{OLMC},s-1}^{\text{OLMC}} = \left(\tilde{R}_{\text{OLMC},s-1}^{\text{OLMC}} - \left(\tilde{R}_{\text{OLMC},s-1}^{\text{OLMC}} - 0,75 \times \Delta \tilde{R}_{\text{OLMC},t-2,s-1}^{\text{OLMC}} - 0,25 \times \Delta \tilde{R}_{\text{OLMC},t-1,s-1}^{\text{OLMC}} - 0,75 \times \Delta R_{\text{OLMC},t-2,s-2}^{\text{OLMC}} - 0,25 \times \Delta R_{\text{OLMC},t-1,s-2}^{\text{OLMC}} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right)$$

Esta fórmula parece-nos correta para o futuro pós 2021, já que de facto, só a partir de 2021 é que poderemos analisar ajustamentos aos anos gás de 2019/2020 e 2020/2021 tendo em conta valores ocorridos nos anos de 2019 e 2020.

Só a partir destes anos é que temos contributos de 25%/75% em relação à execução real dos anos contabilísticos.

Como se fará para a fase de transição para os anos gás de 2019/2020 e 2020/2021, já que os anos gás de 2018 terá previsivelmente contributo de 50% de ano de 2018 e 75% de ano de 2019, bem como para o ano gás de 2017 que para o OLMC existe 50% de 2018 com atividade e na realidade não houve tarifa OLMC para este período?